



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1070003-95.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CILENE COSTA GONÇALVES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), GABRIELA DE CARVALHO LIRA (JUSTIÇA GRATUITA), GIULIA CARVALHO MARQUES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e VICTOR COSTA GONÇALVES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 45.885

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1070003-95.2023.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. MÔNICA SENISE FERREIRA DE CAMARGO

EMBARGANTES: CILENE COSTA GONÇALVES DE CARVALHO e OUTROS

EMBARGADO: INSS

**RECURSO — Embargos de declaração — Acórdão
que não se ressente dos defeitos previstos no art.
1.022 do novo CPC — Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão, apontando também a finalidade de prequestionamento. Alega que não houve pronunciamento acerca do “*entendimento jurisprudencial consagrado pelo STJ no Tema 1.057, que estabelece a legitimidade dos herdeiros para requererem as diferenças de parcelas não pagas ao segurado, desde que o direito ao benefício tenha sido reconhecido em vida*” (fls. 01). Requer, ainda, a manifestação expressa quanto aos arts. 112 da Lei nº 8.213/91 e 18 do novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

O acórdão não se ressente de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A questão foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Não se faz necessária a abordagem detalhada das alegações das partes quando a decisão se apoia em motivo suficiente para respaldá-la.

Ainda que os ora embargantes discordem do julgamento, o acórdão contém clara exposição sobre o motivo que levou a turma julgadora a, por votação unânime, manter a extinção do processo na forma do art. 485, inciso

VI, do novo CPC, ante a ausência de legitimidade ativa.

A propósito, restou expressamente consignado que, “conforme observado pelo magistrado de primeiro grau, **não houve reconhecimento, judicial ou administrativo, de que o segurado tivesse direito ao recebimento de benefício acidentário.** E quanto a esse ponto, cumpre salientar que, tratando-se de direito personalíssimo, não é dado aos herdeiros o direito de pleitear o benefício em nome do falecido genitor, em razão do disposto no art. 18 do novo Código de Processo Civil, que assim disciplina: ‘ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico’” (grifo aposto – fls. 408/409).

Na verdade, os presentes embargos têm nítido caráter infringencial, não se prestando ao reexame da questão.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, “*não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada*” (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital